



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2016/001475

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e peças, em 07 (sete) elevadores eletromecânicos para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 1339/2016 - GP/TJAM

Trata-se de processo administrativo onde a **Divisão de Engenharia**, requer a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e peças, em 07 (sete) elevadores eletromecânicos, sendo 05 (cinco) instalados no Edifício Arnaldo Pères e 02 (dois) instalados no Fórum Mário Verçosa, por um período de 12 meses, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência e Minuta de Edital acostados às fls.02/16 e 146/153, respectivamente.

Conforme Relatório da Comissão de Licitação (fls543/551), em 31/05/2016, iniciou-se o Pregão Eletrônico n. 013/2016-TJAM, cujo o objeto fora descrito acima, com o valor estimado da licitação correspondente a R\$ 80.131,68 (oitenta mil, cento e trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Registraram-se para participação no certame, 05(cinco) empresas através do envio de propostas de preço pelo sistema COMPRASNET.

Finalizada a etapa de lances Convocou-se, assim, a empresa classificada em primeiro lugar para o certame: **ELEVADORES BRASIL LTDA - ME**, com o lance de R\$ 37.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA - ME**, com o menor lance no valor global de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Após análise da proposta de preço ofertada (fl. 444), verificou-se que o preço ofertado encontrava-se mais de 50% (cinquenta por cento) abaixo do estimado. Dessa forma, realizou-se diligência com a empresa ora vencedora para que a mesma comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Assim, em resposta à diligência da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA - ME** encaminhou documentos (fls. 451-453) a fim de comprovar a exequibilidade de sua Proposta de Preços.

Em ato contínuo, a CPL realizou diligência para a Divisão de Engenharia deste Poder que se manifestou tecnicamente (fl. 461) pela exequibilidade da Proposta de Preços, após análise da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pelo licitante. Assim, o Pregoeiro constatou o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos no Edital de licitação, declarando-se, assim, a aceitabilidade da referida proposta.

Sendo assim, deu-se início à Etapa de Habilitação, consoante à cláusula 15.1 e 15.2 do edital, onde, após a análise da documentação relativa à Habilitação/Habilitação Complementar (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira e Qualificação Técnica), verificou-se que a empresa licitante classificada em primeiro lugar no certame **ELEVADORES BRASIL LTDA - ME**, atendeu às exigências de habilitação exigidas no instrumento convocatório. Portanto, a referida empresa foi declarada **habilitada e vencedora** do certame.

Nada obstante, a empresa **M. DE A. MARQUES E CIA LTDA - EPP**, manifestou sua intenção de interposição de recurso, consoante disposto no item 16.1 do edital, restando suspensa a adjudicação do referido pregão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A empresa recorrente em suas razões recursais (fls.506) alega primeiramente, que a recorrida infringiu o edital do certame nos itens 15.1 e 15.2, apresentando Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amapá (CREA-AM) em desconformidade com as normas da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA), relatando, ainda, que a certidão fora emitida antes mesmo do final dos serviços prestados. Assim, a recorrente solicitou prova do contrato que originou a Certidão de Acervo Técnico, para fins de atestar tal veracidade das informações.

Alega, também, o fato de constar na planilha de custos da recorrida, profissionais (Engenheiro e Técnico em Eletrotécnica) que não são empregados da empresa, o que tornaria “falsas e infielis” as informações inseridas na planilha enviada para comprovar a exequibilidade da Proposta de Preços.

Assim, requer a desclassificação da empresa recorrida e o conseqüente retorno à fase de aceitabilidade das propostas.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, via sistema *Comprasnet*, tempestivamente, acostada às fls. 530/531.

Alega, preliminarmente, que o recurso da empresa A. M. DE A. MARQUES E CIA LTDA. é inconsistente, de caráter meramente protelatório, pois não informa com exatidão as desconformidades existentes em documentos que contrariam as normas do CONFEA, tampouco quais são as informações inverídicas contidas em sua planilha, além do fato de que a recorrente “não traz comprovação contundente quanto à inexequibilidade da proposta”, conforme prescrito no item 16.4 do edital.

Com relação à exequibilidade da planilha de custo por conter informações inverídicas, aduz que a recorrente sequer aponta quais são essas informações, que não é obrigada a apresentar a referida planilha, e sequer foi exigência da Comissão de Licitação quanto a isso, e que a planilha de custo foi elaborada para demonstrar a viabilidade da execução, já contemplando todos os custos que garantam a exequibilidade da proposta.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Quanto à alegação das supostas desconformidades da Certidão de Acervo Técnico (CAT) em detrimento das normas da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, alude que é de responsabilidade do CREA/AM em verificar a autenticidade do referido documento após análise do serviço executado pelo profissional. Menciona, também, que o Engenheiro Mecânico é devidamente registrado no CREA-AM, cuja inscrição perante àquele órgão é o de nº 040747498-6.

Ainda em sua defesa, relata que desde o ano de 2013 presta serviços à Companhia Tropical Hotel, inclusive com a modernização de dois elevadores, aduzindo que no site no CREA/AM pode ser consultada a ART nº 000032911-2013 que originou a CAT 459/2014, relativa à licitação em questão (fl. 523 dos autos), somente havendo mudança para o nº 916067/2014 em vista da modificação de sistema daquela instituição. Aponta, ainda, que pretende contratar o profissional responsável pelos serviços no regime celetista, pois este se mostra menos oneroso.

Enfim, solicita que seja declarado improvido o recurso da empresa A. M. DE A. MARQUES E CIA LTDA. e a sua consequente habilitação.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação resolveu conhecer o recurso apresentado pela empresa **A.M.DE A. MARQUES E CIA LTDA**, no entanto sugerir que seja negado provimento, mantendo a decisão da pregoeira que declarou a empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA- ME.**, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$37.000,00 (Trinta e sete mil reais).

Breve relato. Decido.

Em síntese, a recorrente contesta, primeiramente, que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada contraria as normas da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, uma vez que teria sido emitida antes do término dos serviços prestados pela recorrente, para comprovar tal alegação, solicita a apresentação do contrato entre o profissional que emitiu o CAT e a empresa recorrida. A segunda alegação diz que a planilha de custos e formação de preços apresentada para comprovar a exequibilidade da Proposta de Preços da recorrida possuiria informações inverídicas, uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

empresa ora vencedora não possuía os profissionais (Engenheiro e Técnico em Eletrotécnica) como empregados celetistas.

No que tange à primeira alegação da recorrente, o edital, especificamente nos itens 15.1 e 15.2, elenca os documentos que servirão de base para a habilitação dos licitantes, dentre os quais se destaca ao presente caso, a CAT do Engenheiro Mecânico:

15.1 - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF (Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Regularidade perante a Justiça do Trabalho e Qualificação Econômico-Financeira) e da documentação complementar especificada neste edital.

15.2 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

- a) **registro ou inscrição da empresa e do profissional** (exigido na alínea "b") no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- b) comprovação de possuir em seu quadro permanente, ou equivalente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional com formação em Engenharia Mecânica detentor de Certidão de Acervo Técnico** por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao deste pregão;

A empresa ELEVADORES BRASIL LTDA - ME juntou a documentação complementar exigida na fase de habilitação (fls. 475-481 dos autos), inclusive a Certidão de Acervo Técnico ora questionada. A documentação apresentada foi analisada pelo pregoeiro com fundamento nas exigências do instrumento convocatório, bem como no art. 27 da Lei nº. 8.666/93. Assim, declarou a referida empresa habilitada e vencedora do certame.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Preliminarmente, em vista do questionamento da recorrente em relação ao CAT apresentada pela licitante vencedora, a CPL realizou diligência (fls. 536 - 537 dos autos) no sítio do CREA/AM, no endereço eletrônico <https://crea-am.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=ConsultarArtAntiga>, constatando a veracidade do documento apresentado pela recorrida.

Em seguida, quanto à alegação de que a CAT encontra-se em divergência com as normas da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, uma vez que fora emitida antes do término dos serviços, analisou-se que a referida Resolução do CONFEA, conforme transcrito abaixo, não restringe a expedição do referido documento vinculado ao período de conclusão de obra ou serviços, podendo esta ocorrer, também, no caso de obra/serviço em andamento:

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de **obra ou serviço em andamento**, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. *(Grifei e negritei).*

Além disso, segundo outra diligência realizada no site do CONFEA no link http://www.confea.org.br/media/CS_certidaodeacervotecnico.pdf, verificou-se que há três tipos de Certidões de Acervo Técnico (modelo “A” - CAT sem registro de atestado, modelo “B” - CAT com registro de atestado de atividade concluída e modelo “C” - CAT com registro de atestado de atividade em andamento), conforme fls. 538-542 dos autos. Assim, verificou-se que a Certidão de Acervo Técnica apresentada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

encontra-se de acordo com os modelos apresentados pelo CONFEA e, para fins de habilitação neste certame, cumpriu os requisitos exigidos no edital.

Por fim, ressalta-se que não se mostrou necessária a solicitação de contrato para comprovação das informações contidas na Certidão de Acervo Técnico, uma vez que o referido documento é emitido pelo próprio CREA-AM e, cabe a este órgão verificar todos os requisitos legais para sua emissão e, uma vez emitido e autenticado, não cabe a CPL suscitar suspeitas quanto as suas informações.

Conclui-se então que, em relação à primeira alegação da recorrente, após as diligências realizadas nos sítios do CREA/AM e CONFEA, não procede a informação de que a CAT juntada pela recorrente seja inverídica ou que, por ser expedida antes da finalização dos serviços prestados pela recorrente, estava em desacordo com as exigências da CONFEA.

Quanto ao argumento de que a planilha de custos e formações de preços apresentada pela empresa ELEVADORES BRASIL LTDA – ME seria inverídica, uma vez que consta na planilha de custos que seus profissionais possuiriam vínculo empregatício com a recorrida e, segundo a recorrente, essas informações seriam falsas.

Primeiramente, cumpre salientar que a planilha de custos e formação de preços apresentada não se trata de documento exigido no instrumento convocatório, mas tão somente documento apresentado pela empresa ELEVADORES BRASIL LTDA – ME em face de diligência realizada por esta CPL a fim de que se manifestasse acerca da exeqüibilidade da sua Proposta de Preços.

Assim, esta CPL, em análise técnica juntamente a Divisão de Engenharia deste Poder, constatou que foram inseridos na planilha mencionada todos os custos necessários para a realização do serviço, inclusive, os relativos aos custos com profissionais imprescindíveis para a execução do objeto, demonstrando, portanto, a exeqüibilidade de sua Proposta de Preços.

Além disso, a empresa recorrente não apresentou nenhuma prova para confirmar suas alegações, carecendo, assim, de embasamento para suas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

acusações de falsidade nas informações presentes na planilha de custos e formação de preços da empresa ELEVADORES BRASIL LTDA – ME.

Assim, verificou-se a improcedência da segunda alegação da recorrente.

Desta forma, considerando a minuciosa análise da Comissão Permanente de Licitação, ratifico o entendimento da pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 13/2016, conhecendo do recurso impetrado pela empresa **A. M. DE A. MARQUES E CIA LTDA**, e no mérito negar seu provimento **HOMOLOGANDO o resultado do certame licitatório e ADJUDICANDO o objeto do sobredito pregão em favor da empresa ELEVADORES BRASIL LTDA - ME., CNPJ N. 10.602.740/0001-51, vencedora do certame, com a proposta no valor global de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).**

À Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias.

Manaus/AM, 24 de junho de 2016.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Presidente do TJAM